



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.047564/2024-26

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo em epígrafe trata-se de medida cautelar apresentada pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre, em 12 de junho de 2024, conforme Carta SBPA-ANAC-REG-240612-001 (SEI 10160197 e anexos). O pedido compreende a compensação do impacto econômico-financeiro ocasionado ao contrato pelo evento climático extremo que causou o alagamento do sítio aeroportuário, a depredação de elementos do terminal de passageiros e da pista de pouso e decolagem que levou ao fechamento das operações daquela infraestrutura aeroportuária. A Concessionária pleiteia que, no curso do procedimento de revisão, seja concedida medida cautelar.

1.2. Conforme pleito apresentado, a Concessionária requer inicialmente, em síntese: i) reequilíbrio cautelar referente ao valor inicial de R\$ 362.022.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e vinte dois mil reais) de um montante total estimado pela Concessionária de R\$ 925.118.000,00 (novecentos e vinte e cinco milhões e cento e dezoito mil reais), para reconstrução do aeroporto. No mesmo molde, requer o reconhecimento do direito a recompor o equilíbrio econômico-financeiro relativo à perda de receita referente aos meses de maio a dezembro de 2024, no montante de R\$ 197.643.000,00 (cento e noventa e sete milhões seiscentos e quarenta e três mil reais), na data-base de 31 de maio de 2024.

1.3. Sobre o molde de recomposição, entende que a melhor forma é a de pagamento em dinheiro a título de indenização, de modo a não incorrer no risco iminente de iliquidez de caixa e possibilitar a tentativa de se retomar a operação aeroportuária o mais rápido possível.

1.4. Por fim, a Concessionária destaca seu direito de complementar o pedido com o valor de custos extraordinários, ainda não conhecidos, decorrentes do *standstill* a ser realizado no contrato de financiamento firmado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

1.5. Por conseguinte, a SRA, em análise ao pleito, por meio da Nota Técnica nº 7/2024/SRA (SEI 10289185), pontua o seguinte:

“11.2 Concluiu-se (i) que a **situação em tela pode enquadrar-se minimamente no item 5.2.8 da matriz de risco pactuada para a concessão**; (ii) que sem prejuízo das obrigações contratuais da concessionária, é também dever constitucional do Governo Federal prover (e portanto atuar para restabelecer) o serviço de infraestrutura aeroportuária; (iii) **que tais constatações poderão ser revertidas, reconsideradas ou moduladas posteriormente, quando houver definição quanto ao alcance da cobertura securitária contratada**, com impacto direto na alocação do risco na matriz constante do instrumento de outorga.

(...)

11.4 Nada obstante, mais uma vez, **reitera-se que isso deverá ocorrer a título cautelar, ou seja, para fins de uma intervenção urgente, extraordinária e transitória no contrato, com os devidos resguardos para sua reversibilidade, nos termos apresentados ao longo deste pronunciamento técnico.**

Nesse sentido, conforme as razões expostas nesta Nota Técnica, **propõe-se que seja pago pela Administração Pública Federal o valor de R\$ 425.968.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco**

milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais) a título de mitigação do impacto do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, na forma do ato proposto em anexo SEI 10289962.”

1.6. Os autos registram (SEI 10359363) manifestação jurídica, aprovada pelo Sr. Advogado-Geral da União, em que a Advocacia-Geral da União - AGU reconhece - em tese - a juridicidade da aplicação de medida acautelatória em processo de revisão extraordinária de contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária, considerado o cenário excepcional desencadeado pela calamidade do evento climático. Adicionalmente, no referido Parecer, a AGU apresentou caminhos jurídicos legítimos para o procedimento a ser adotado pelo gestor público no enfrentamento do evento constatado (caso fortuito e força maior). Por fim, opinou que a Anac pode se valer de medida cautelar para mitigar os danos ao bem juridicamente tutelado, desde que observados todos os requisitos elencados no corpo do Parecer.

1.7. Complementarmente, a AGU, em despacho (SEI 10359380), recomendou que a Anac informasse ao Tribunal de Contas da União - TCU a respeito da manifestação jurídica, no bojo dos processos de monitoramento estabelecidos para o acompanhamento das ações voltadas ao combate dos efeitos das inundações decorrentes das fortes chuvas que atingiram referido Estado. Ato contínuo, a SRA enviou Ofício (SEI 10363924) dando ciência àquela Corte de Contas do processo em epígrafe.

1.8. Após manifestação da AGU, a Procuradoria Federal junto à Anac elaborou o Parecer nº 00106/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 10393412), no qual opina pela viabilidade jurídica do feito, vinculado ao atendimento das recomendações apontadas ao longo da manifestação jurídica, *in verbis*:

“156. Por todo o exposto nesta manifestação e ancorada no PARECER n. 00112/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU e respectivos despachos de aprovação, DESPACHO n. 00100/2024/CFREG/SUBCONSU/PGF/AGU, DESPACHO n. 00037/2024/PGF/AGU e DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO Nº 308, do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União Substituto, concluo:

a) pela **regularidade jurídica do procedimento adotado pela SRA que submete à Diretoria Colegiada da ANAC a aplicação de medida acautelatória no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2017/ANAC**, instaurado em razão do estado de calamidade pública decorrente de evento climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024;

b) pela **viabilidade jurídica da adoção pela Diretoria Colegiada da ANAC de medida cautelar visando à viabilização da reconstrução do aeroporto, por meio da liberação do montante de R\$ 362.022.000,00** (trezentos e sessenta e dois milhões e vinte e dois mil reais) e à viabilização da manutenção das atividades inerentes à operação aeroportuária durante o período de reconstrução do ativo, por meio da liberação do montante de R\$ 63.946.000,00 (sessenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), totalizando o valor de R\$ 425.968.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões e novecentos e sessenta e oito mil reais);

c) pela aprovação da minuta de decisão anexada nos autos (Sei! 10289962), **desde que atendidas às recomendações desta manifestação.** (grifo nosso)”

1.9. Na sequência, a SRA, em Nota Técnica (SEI 10403000), apresentou esclarecimentos e respostas aos apontamentos formulados pela Procuradoria, bem como elencou as alterações indicadas no Parecer.

1.10. Em 13/08/2024, em virtude da Portaria nº 14.628, de 16 de maio de 2024, que delegou competência ao Diretor-Presidente para proceder à relatoria dos processos relacionados às medidas emergenciais adotadas pela Anac em decorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria (SEI 10417696).

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/08/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10418096** e o código CRC **127D7765**.
